



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 19/2023/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: *Definição de serviços mínimos na sequência dos avisos prévios de greve sob a forma de paralisação nacional decretada pelo Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.TO.P.), a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 5, 8, 9, 10 e 11 de maio de 2023, para os trabalhadores docentes.*

ACÓRDÃO

I. Dos factos:

1. O **Sindicato de Todos os Profissionais da Educação** [doravante designado (S.TO.P.)], dirigiu às entidades competentes avisos prévios referentes à greve sob a forma de paralisação nacional **a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição**, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, **nos dias 5, 8, 9, 10 e 11 de maio de 2023**, para os **trabalhadores docentes**

2. Em face dos avisos prévios, o representante do Ministério da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

3. Em obediência ao previsto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia **21 de abril de 2023**, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação

de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, contudo o Sindicato não compareceu.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, e cumprido o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, aplicável por força do artigo 405.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pelas 12h00m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

4.1. Árbitro Presidente: Gil Félix da Rocha Almeida (efetivo)

4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores: Emílio Augusto Simão Ricon Peres (efetivo)

4.3. Árbitra Representante dos Empregadores Públicos: Helena de Almeida Esteves (efetiva).

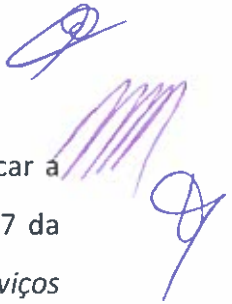
5. As partes, foram do mesmo notificadas por ofício (remetidos por via de correio eletrónico) nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP, sendo que apenas o ME veio pronunciar-se, nos termos que constam nas alegações juntas ao processo.

II. Apreciação e fundamentação

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, nas greves convocadas pelo S.TO.P.

O direito à greve é um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República, encontrando-se tutelado como um dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Como se afirma no Ac. do Tribunal Constitucional nº 289/92, este direito *“apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: a liberdade de recusar a prestação do trabalho contratualmente devida, postulando a ausência de interferências, estaduais ou privadas, que sejam susceptíveis de a pôr em causa”*.

Não obstante, face ao impacto de uma greve (quer na esfera da entidade empregadora quer na dos cidadãos), a Constituição e a Lei investem os aderentes à



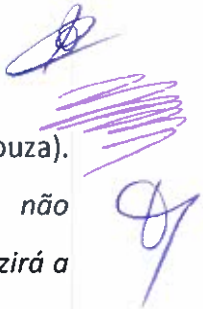
paralisação de certos deveres ou obrigações que, no limite, podem mesmo implicar a necessidade do exercício da sua actividade normal. Como refere o nº 3 do art. 57 da Constituição, *“a lei define as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”*.

São, pois, restrições ao direito à greve que decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos constitucionalmente garantidos, da tutela do interesse geral da comunidade e dos direitos fundamentais dos cidadãos que o exercício do direito à greve pode pôr em causa, visando a definição de serviços mínimos assegurar o respeito de outros interesses de igual modo protegidos constitucionalmente que podem entrar em contacto (e conflito) com o direito à greve (José João Abrantes, ‘Estudo sobre o Código do Trabalho’, Coimbra Editota, pág. 270). São os chamados *“limites externos”* do direito à greve.

A definição desses *“limites externos”* envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de *“necessidade social impreterível”* e o de *“serviços mínimos”*, impondo-se identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes no serviço onde ocorre a greve, para depois definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (serviços mínimos).

Como é sabido, o legislador não procedeu a uma definição legal do conceito de *“necessidades sociais impreteríveis”*, optando pela enumeração exemplificativa de alguns sectores que considera prosseguirem actividades que se destinam a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, e que enumera no nº 2 do art. 397 da LTFP, o que tem permitido considerar que necessidades sociais impreteríveis serão não só as que este preceito identifica, como todas as outras necessidades que, à luz dos direitos fundamentais em conflito, mereçam igual protecção.

“O critério fundamental para a identificação das actividades (públicas e privadas) que podem considerar-se essenciais no sentido de corresponderem a ‘necessidades sociais impreteríveis’ retira-se da consagração constitucional de um conjunto de direitos fundamentais (direitos, liberdades e garantias) que não podem ser aniquilados ou prejudicados uns pelos outros” (Monteiro Fernandes em nota ao capítulo ‘Serviços

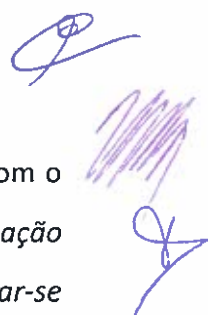


Públicos e Serviços Essenciais' da obra "Greve e Locaute" de Ronald Amorim e Souza). Pelo que *"devem ser integrados neste conceito todas as actividades cujo não acautelamento importará não só a violação de direitos fundamentais, como conduzirá a prejuízos e sofrimentos destabilizadores do normal e seguro convívio social"* (Ac. do STA de 6.3.2008, proc. 5/06). Ou aquelas necessidades *"que não podem deixar de ser satisfeitas, aquelas consideradas inadiáveis, que se torne imperioso satisfazer, sendo intolerável que as mesmas sejam sacrificadas em homenagem a uma desmedida afirmação do direito à greve"* como refere Liberal Fernandes em "Obrigação de Prestação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais", Coimbra Editora).

Falamos, pois, de actividades ou sectores de actividade que, visando a satisfação de necessidades essenciais inerentes a bens e interesses constitucionalmente protegidos, se reconhece que da sua não prestação, resultam graves e irremediáveis prejuízos não só para os destinatários do serviço em causa mas também para a comunidade em geral.

Ora a educação é também ela um direito fundamental que a C.R.P. acautela. Com efeito, o art. 13, nº 1 da Lei Fundamental expressamente dispõe que *"todos têm direito à educação e à cultura"*, bem como ao *"ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar"*, incumbindo ao Estado, por intermédio do Ministério da Educação, *"promover a democratização da educação e as demais condições para que a educação realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva (cfr. Art. 73, nº 2 da C.R.P.)"*, como se salienta nas alegações apresentadas.

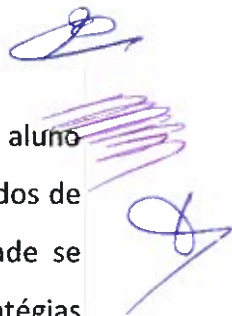
Importará, assim, numa greve que afecte os respectivos serviços, fixar a natureza dos interesses ou bens que se impõe salvaguardar e proceder, se afectados pela greve, ao seu balanceamento e ponderação de modo a assegurar o nível mínimo da prestação susceptível de cobrir aquilo que mereça a qualificação restrita de necessidades sociais impreteríveis.



Ora as necessidades sociais impreteríveis no caso que se aprecia têm a ver com o direito à educação, traduzido, ou concretizado, não apenas na necessidade de *“realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que venham a realizar-se em todo o território nacional”*, como expressamente consagra o disposto no nº 2 do art.º 397.º da LTFP, mas também na necessidade de assegurar todo o trabalho de docência a realizar pela escola através da regular prestação das actividades lectivas organizadas para serem ministradas ao longo de todo o ano escolar visando transmitir os conhecimentos referentes aos programas curriculares que são exigidos, desenvolver aprendizagens e assegurar capacidades e competências aos alunos, como tem sido entendimento unânime, com fundamentação que aqui inteiramente se subscreve, de vários Colégios Arbitrais que sobre este tema se têm pronunciado (procs. 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM, 5/2023/DRCT-ASM, 6/2023/DRCT-ASM, 9/2023/DRCT-ASM, 11/2023/DRCT-ASM, 18/2023/DRCT-ASM). E basicamente nestes dois aspectos se concretiza o objectivo central da educação que é promover competências e conhecimentos que permitam aos jovens e adolescentes concluir com sucesso cada ciclo de escolaridade, preparando-os para o futuro acesso ao mundo do trabalho e, assim, possibilitar a sua integração activa na sociedade.

Assim concretizado o direito à educação como necessidade social impreterível, restará apreciar se as greves a que respeitam os pré-avisos da organização sindical STOP para os dias 5, 8, 9, 10 e 11 de maio às provas de aferição marcadas para estas datas conflituam com tal direito, ocasionando a não realização destas provas graves e irremediáveis prejuízos não só, e mais directamente, aos destinatários do serviço em causa (os alunos), mas também à comunidade em geral, caso em que se justificará a limitação do exercício do direito à greve através da fixação de serviços mínimos que compatibilizem o eventual conflito entre ambos, sem sacrifício absoluto de qualquer um deles.

Ora, as provas de aferição, ao contrário das provas finais de ciclo e exames nacionais que avaliam o desempenho dos alunos possibilitando a sua progressão escolar ou acesso ao ensino superior, são instrumentos aplicados há já alguns anos nas escolas portuguesas que servem essencialmente para, através dos seus resultados, colher informações que permitirão às escolas, professores e encarregados de educação apreciar o desempenho e nível de aprendizagem dos estudantes, possibilitando desta forma, não só ter uma



intervenção pedagógica atempada dirigida às dificuldades evidenciadas por cada aluno (dão origem a relatórios individuais divulgados pela escola aos alunos, encarregados de educação e professores), como, num âmbito mais geral, detectar as áreas onde se registam mais dificuldades possibilitando às escolas definir e implementar estratégias visando a sua superação.

São provas que, apesar da sua importância face aos objectivos que se propõem atingir, não têm mesmo assim merecido o consenso da comunidade educativa, desde logo porque não são contabilizadas para as notas dos alunos, não tendo, assim, qualquer influência na classificação final que lhes é atribuída, podendo por tal motivo ser encaradas com maior displicência pelos alunos, permitindo por tal motivo questionar a seriedade dos resultados obtidos e desse modo comprometer de alguma maneira a própria finalidade para que foram criadas.

Privilegiam as mesmas, mais o diagnóstico sobre o estado do ensino, o desenvolvimento das aprendizagens dos alunos, a monitorização de estratégias eventualmente implementadas, seguramente visando a introdução de melhorias, quer ao nível de recuperação de aprendizagens de alunos com mais dificuldades, quer a nível geral do ensino, e daí a importância que o Ministério da Educação lhes atribui e este Colégio Arbitral não deixa de reconhecer, mas que mesmo assim não se vê que tenham algum reflexo quer no trabalho de docência ministrada aos alunos ao longo do ano ou mesmo no trabalho de preparação para exames finais se for o caso, as necessidades sociais impreteríveis que sempre importará salvaguardar.

E nem mesmo este trabalho de diagnóstico e monitorização, ainda que fosse visto como necessidade essencial, se poderia dizer que ficaria grave e irremediavelmente comprometido sem a realização de tais provas, pois com facilidade se adivinham outros meios através dos quais seria possível fazer tal diagnóstico.

Tudo o que vem sendo referido se reforça, aliás, se atentarmos no que se passou durante a recente epidemia da Covid 19 e os constrangimentos que provocou nos serviços públicos. Obrigados a limitarem a sua acção ao mínimo indispensável acautelando apenas as situações mais urgentes, no âmbito do sector da educação os “trabalhos mínimos” implementados ficaram-se pelo assegurar da prestação da docência, preferencialmente via on-line, e efectivação dos exames finais, ainda que em formato mais reduzido, neles

não se incluindo a realização das provas de aferição que ficaram suspensas durante os dois anos que durou tal situação. Sem que daí resultasse qualquer impedimento para que, pelas autoridades competentes, fosse feito o diagnóstico da situação no sector após o regresso à normalidade possível para justificar a implementação, pelo Governo através da Resolução 90/2021 de 7 de julho, de um plano integrado visando a recuperação das aprendizagens dos alunos no ensino básico e secundário que foram perdidas durante o período que durou a pandemia.

III - Decisão:

Considerando que as greves em análise às provas de aferição não afetam de modo grave e irremediável o direito ao ensino tal como exposto ficou, não se estando por isso perante violação de necessidade social impreterível, decide o Colégio Arbitral, por unanimidade, não fixar serviços mínimos para as greves às provas de aferição durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, a que respeitam os avisos prévios do S.T.O.P., para os dias 5, 8, 9, 10 e 11 de maio de 2023.

Notifique.


Lisboa, 2 de maio de 2023

O Árbitro Presidente,




(Gil Félix da Rocha Almeida)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

A Árbtrita representante dos Empregadores Públicos,



(Helena de Almeida Esteves)

